



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.299 - PA (2014/0162417-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANA CHADA CHAVES DE SÁ
ADVOGADO : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANO MAIA CORREA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABRINA BRABO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO MONOCRÁTICO AGRAVADO. APLICAÇÃO PARCIAL, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação parcial, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes.

3. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º e 5º, XXXV, LIV e LV da Lei Maior.

4. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental de Adriana Chada Chaves de Sá, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.299 - PA (2014/0162417-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ADRIANO MAIA CORREA
ADVOGADO : ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ADRIANA CHADA CHAVES DE SÁ
ADVOGADO : ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SABRINA BRABO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS
AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANA CHADA CHAVES DE SÁ contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1.475/1.479).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que *"não se pretendia ver acolhido o presente REsp pelas violações à CF/88, visto que estas foram citadas apenas para ilustrar a gravidade das violações apontadas, eis que foram objeto de recurso extraordinário, específico para este fim"* (fl. 1.521).

Aduz, ainda, em síntese, que não há qualquer razão para aplicação da súmula 182/STJ, tendo em vista que não há fundamento da decisão que inadmitiu o apelo nobre que não tenha sido atacado pelo agravo em recurso especial.

Alega também que a decisão recorrida mostrou-se omissa, negando o provimento jurisdicional que lhe é afeito, haja vista não ter esclarecido e suprido as questões apontadas nos declaratórios.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 544.299 - PA (2014/0162417-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se que as razões do agravo em recurso especial deixaram de combater os fundamentos da decisão agravada (fls. 1.208/1.213) relativos à aplicação da Súmula 83/STJ com relação à alegada ofensa aos arts. arts. 6º, 47 e 267 do CPC, bem como no que tange à suscitada divergência jurisprudencial.

Logo, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido quanto a a tais pontos, pois incide o óbice da Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Se a decisão que não admitiu o recurso especial tem vários fundamentos, e o agravante deixa de impugnar todos eles, o agravo em recurso especial é inviável (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 401.184/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O APELO NOBRE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. De outra parte, a questão da regularidade do procedimento administrativo fiscal foi solvida com base em lei local, o que impediria seu reexame ante o óbice da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 423.770/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 29/04/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1- Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2- Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.

3- Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base nos seguintes argumentos: (i) incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, (ii) aplicação da Súmula n. 83 desta Corte Superior e (iii) incidência da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): não discutiu a incompetência do STJ para analisar matéria constitucional, tendo, inclusive, reiterado trechos do especial em que discute claramente violação a preceitos constitucionais.

3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

4. Não socorre à parte interessada o combate dos fundamentos da decisão da origem agora, por ocasião de interposição do regimental, a teor da preclusão consumativa. Para combate a aplicação da Súmula n. 182 do STJ ao agravo interposto contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão da origem que negou admissibilidade a recurso especial só pode a parte demonstrar que, nas razões deste agravo, efetuou corretamente o combate, o que não ocorreu na espécie.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 31.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Ademais, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º e 5º, XXXV, LIV e LV da Lei Maior.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SIMPLES PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES DO STJ. CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO QUE NÃO INFIRMA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF E 6º. DA LICC. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 44 DO CC E 11 DA LEI 4.591/64. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se a parte limita-se a pedir a alteração do julgado, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o recurso deve ser recebido como Agravo Regimental. Precedentes: EDcl no AREsp. 175.781/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.08.2012; EDcl no AREsp. 101.112/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.08.2012; EDcl no AREsp. 102.413/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.08.2012.

2. No âmbito do Recurso Especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional ou àquela que remete a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência constitucional do STF.

3. Em relação aos arts. 44 do CC e 11 da Lei 4.591/64, o Recurso Especial não pode ser conhecido, em razão da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Referente à alegada ofensa à Resolução 456/2000 da ANEEL, inviável o trânsito em Recurso Especial, uma vez que a espécie de ato normativo não abrange o conceito de tratado ou lei federal inserido na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal

5. A apreciação dos aspectos concernentes à alegação de violação à coisa julgada demandaria análise de direito local, qual seja, da Lei Complementar Distrital 699/2004, providência vedada pela Súmula 280 do STF, aplicável por analogia.

6. Ademais, no ponto, o acórdão recorrido valeu-se do art. 471, I do CPC para afirmar que sobrevindo modificação no estado de direito, com a alteração da Lei Complementar Distrital 673/2002 pela Lei Complementar Distrital 699/2004, vigente a partir de janeiro de 2005, essa nova disciplina é que deveria reger as relações jurídico-tributárias entre as partes, a partir de então, fundamento este que não foi adequadamente infirmado pelas razões recursais.

7. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental desprovido.

(EDcl no REsp 1.183.473/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

Além disso, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 165, 458, II, 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental interposto por ADRIANA CHADA CHAVES DE SÁ.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0162417-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 544.299 / PA**

Números Origem: 200510231836 201130275931 201401624174

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANO MAIA CORREA
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ADRIANA CHADA CHAVES DE SÁ
ADVOGADO	: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SABRINA BRABO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ADRIANA CHADA CHAVES DE SÁ
ADVOGADO	: ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANO MAIA CORREA
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SABRINA BRABO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLÓVIS DA GAMA MALCHER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Adriana Chada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Chaves de Sá, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.